

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: b0mauloj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/08/2021 Projeto de lei complementar nº 38/2021 Protocolo nº 8028/2021 Processo nº 1003/2021</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Acrescenta dispositivos às Leis Complementares nºs 202, de 28 de dezembro de 2004 e 560, de 31 de dezembro de 2014 e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 128 de 11 de julho de 2.003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o §9º ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

§9º O disposto no §5º deste artigo, não se aplica aos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso de doenças incapacitantes.”

Art. 2º Fica acrescido o inciso IX ao *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:



“**Art. 2º** (...)

(...)

IX – a realização das perícias médicas no ingresso servidores efetivos e aquelas inerentes exclusivamente aos benefícios previdenciários.

(...)”

Art. 3º Ficam alterados o inciso IV e o §4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

“Art. 2º (...)

(...)

IV - 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nos termos desta lei.

(...)

§4º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se doenças incapacitantes, as constantes do art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica designada pela Unidade Gestora Única do RPPS do Estado de Mato Grosso.

(...)”

Art. 4º Fica acrescido o §8º ao artigo 2º da Lei Complementar n.º 560, de 31 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 8º As atribuições definidas no inciso IX do artigo 2º desta Lei poderão ser exercidas mediante credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas ou outra forma de contratação mais célere, bem como por intermédio de convênios.”

Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 10 e 11 ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§10 Para fins do disposto no §5º deste artigo, a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), quando o valor bruto dos proventos for até R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§11 Os valores estabelecidos no parágrafo anterior, serão atualizados anualmente, com base no índice de revisão geral anual concedido aos servidores do Poder Executivo.”

Art. 6º O disposto no artigo 1º desta Lei, aplica-se automaticamente àqueles que estavam usufruindo da imunidade constante no §21 do artigo 40 da Constituição Federal em 18 de novembro de 2020.

§1º Os segurados alcançados pela regra estabelecida no *caput* deste artigo, deverão se submeter a nova



perícia médica em até 1 (um) ano contados da data de publicação desta Lei.

§2º Decorrido o prazo fixado no §1º deste artigo sem a realização de nova perícia ou caso esta constate que o segurado não preenche as exigências contidas no §9º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, a isenção nele prevista será imediatamente cessada, ressalvados os casos em que o segurado comprovadamente não possa ser submetido à nova perícia.

§3º Compete aos Poderes e órgãos autônomos tomar todas as providências administrativas para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária que se destinem a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar, sendo vedado o aumento de despesa em razão de sua execução.

Art. 8º O disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004 também se aplica aos pensionistas e militares da reserva ou reforma do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º Fica alterada a alínea “c”, do inciso I do artigo 245 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245** (...)

(...)

c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por decisão judicial de reconhecimento ou escritura pública declaratória de união estável;

(...)“

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas “e”, “f”, “h”, “i” e “j” do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 128, de 11 de julho de 2003 e revogado o § 6º do artigo 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor:

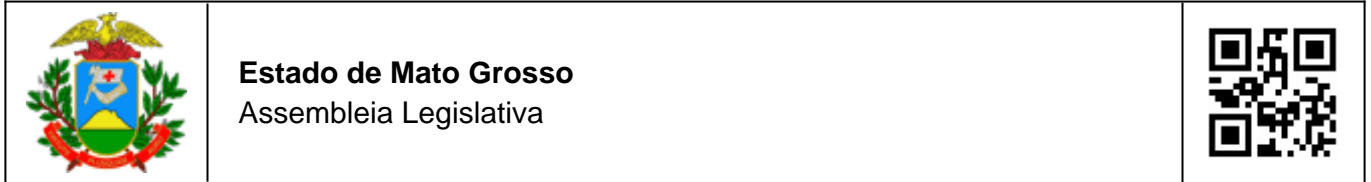
I – em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, com relação ao o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar e a revogação das alíneas “e”, “f”, “h”, “i” e “j” do inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 128, de 11 de julho de 2003;

II – na data da sua publicação, para os demais dispositivos desta Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa busca determinar que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso será parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o valor de três mil reais para os segurados que cujos proventos, em sua totalidade, sejam iguais ou inferiores ao valor de nove mil reais.

Uma regra específica já que para a maioria dos servidores a base de cálculo será a parcela dos proventos de



aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere 1 (um) salário mínimo, de acordo com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004.

Ou seja, os segurados que recebem até R\$ 9.000,00 só contribuirão pelo valor que for maior do que R\$ 3.300,00. O que implicará em uma diminuição sensível na contribuição previdenciária desses segurados.

A proposta legislativa busca ainda consagrar na Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que a contribuição previdenciária incidirá acima do teto do Regime Geral de Previdência Social aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso acometidos por doenças incapacitantes.

Pelas razões expostas, apresentamos o presente projeto de lei complementar para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposição perante esta Augusta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2021

Lideranças Partidárias